



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07724/10

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02673/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Brejo do Cruz
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Hevandro José Fernandes
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): Maria do Carmo França
CARGO: Regente de Classe
MATRÍCULA: 0007
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura do Município
ATO: Portaria nº 61/2014, publicada em 10.11.14
IDADE: 55
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 30 anos e 09 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art.101, inciso III, Parágrafo único da EC nº 01/1969 c/c o Art. 3º da EC nº 41/03

ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) Maria do Carmo França, no cargo de Regente de Classe (a), matrícula nº 0007, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamento o Art. 101, inciso III, Parágrafo único da EC nº 01/1969 c/c o Art. 3º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB